



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . . .	140\$
A 2.ª série . . . . .	120\$
A 3.ª série . . . . .	120\$

Somestres . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais deslinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 14 940** — Abre créditos nas províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Macau e Timor, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa.

#### Ministério da Economia:

**Despacho** — Estabelece as condições em que a Federação Nacional dos Produtores de Trigo fica autorizada a comprar aos produtores o centeio, milho e cevada da colheita de 1954.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 14 940

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

#### 1) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 48.323\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 260.º, n.º 26) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para fazer face aos encargos resultantes de conferências internacionais e organismos dela derivados e outras despesas correlativas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953.

#### 2) Em Moçambique

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 902.000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

#### CAPÍTULO 10.º

#### Encargos gerais

Artigo 1 297.º, n.º 3), alínea c) «Despesas de comunicações — Transporte de material, fretes, seguros, despachos e outras despesas conexas — Dentro da província» . . . . .	300.000\$00
Artigo 1 299.º «Diversas despesas»:	
N.º 4), alínea b) «Despesas eventuais — Não especificadas — Na província» . . . . .	300.000\$00
N.º 23) «Alimentação, passagens e vestuário de presos indigentes, incluindo os condenados a trabalhos públicos e os expulsos e deportados dentro e fora da província» . . . . .	302.000\$00
	<u>902.000\$00</u>

Nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

b) Reforçar com 20.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1 257.º, n.º 9) «Encargos gerais — Outros encargos — Quota-parte da província para fazer face aos encargos resultantes de conferências internacionais, organismos delas derivados e outras despesas correlativas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 1 262.º, n.º 3), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — Na metrópole», da mesma tabela de despesa.

#### 3) Em Macau

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 212.º, n.º 21), alínea a) «Encargos gerais — Subsídios e pensões — Outras despesas que não constituem remunerações a dinheiro — Subsídios para funerais a oficiais e praças na situação de reforma — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 2) «Aposentações, jubilações, pensões e reformas — Pensões a conceder no decurso do ano económico — De reforma», da mesma tabela de despesa.

## 4) Em Timor

Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 450.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 231.º, n.º 4), alínea b), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 25 de Junho de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Macau e Timor.— *R. Ventura*.

---

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Gabinete do Subsecretário de Estado da Agricultura

—  
**Despacho**

O aumento da produção de trigo verificado nos últimos anos dispensa a incorporação nas farinhas de trigo de quantidades tão avultadas de milho e principalmente de cevada, como se vinha fazendo.

Deste modo a cevada regressa à sua antiga utilização e portanto o preço deverá ser referido ao valor forraginoso.

Desde 1951 que se vem chamando a atenção da lavoura para a necessidade de aplicar maiores quantidades de milho e cevada na alimentação do gado, transformando esses cereais em produtos de origem animal, uma vez que têm também aumentado as suas produções e a incorporação na panificação não representa mais do que uma posição instável, sempre dependente das disponibilidades de trigo.

No decorrer deste ano houve um excedente importante de cevada, em virtude de não ser necessária nas farinhas, pelo que, sendo adquirida à lavoura pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo a 2\$ o quilograma, teve de ser vendida a 1\$82, suportando o Fundo de Abastecimento a maior parte do prejuízo daí resultante. Espera-se, por outro lado, uma colheita que deve ser muito próxima da obtida em 1953.

Este conjunto de circunstâncias obriga a uma revisão do problema sem que se deixe de assegurar aos agricultores a colocação das suas produções para se evitar o aviltamento de preços. A Federação Nacional dos Produtores de Trigo continuará, por isso, a receber o centeio, o milho e a cevada na mesma base dos anos anteriores apenas com um ligeiro ajustamento de \$20 no preço de garantia da cevada em virtude das razões expostas.

Nestes termos, autorizo a Federação Nacional dos Produtores de Trigo a comprar aos produtores, nas condições que a seguir se estabelecem, o centeio, o milho e a cevada da colheita de 1954, os dois primeiros cereais até 30 de Maio de 1955 e o último até 31 de Dezembro do corrente ano.

**Centeio**

- 1.º O preço será de 2\$40 o quilograma de grão seco e são, com o máximo de 3 por cento de impurezas e o peso mínimo de 75 kg por hectolitro para entregas feitas em Dezembro.
- 2.º O cereal recebido em Julho e Agosto é pago a 2\$36, aumentando \$01 por quilograma e mês até Abril. Em Maio mantém-se o preço do mês anterior.
- 3.º Estes preços sofrem a redução de \$02(4) por cada quilograma a menos no peso mínimo indicado para o hectolitro.

**Milho**

- 1.º O preço é de 2\$29 por quilograma para grão seco e são, com o máximo de 3 por cento de impurezas nas entregas feitas a partir do dia 1 de Fevereiro.
- 2.º O cereal entregue em Setembro, Outubro e Novembro será pago a 2\$20, aumentando \$03 por quilograma e mês até Fevereiro, valor que se manterá nos meses seguintes.
- 3.º Estes preços referem-se a milhos com o máximo de 15 por cento em peso de grão miúdo, devendo considerar-se como tal todo aquele que passar ao crivo de orifícios circulares com 7 mm de diâmetro.
- 4.º O milho que tiver mais de 15 por cento de grãos miúdos ou mais de 10 por cento de vermelhos ou amarelo-avermelhados será pago a 2\$05, para entregas nos meses de Setembro, Outubro e Novembro, aumentando \$03 por quilograma e mês até Fevereiro.
- 5.º As variedades de grão «dente-de-cavalo» não ficam sujeitas a esta desvalorização, devendo ser pagas nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º

**Cevada vulgar**

- 1.º O preço será de 1\$80 por quilograma de grão seco e são, com o máximo de 3 por cento de impurezas e peso mínimo de 60 kg por hectolitro, nas entregas feitas durante o mês de Outubro.
- 2.º O cereal entregue em Julho e Agosto é pago a 1\$78, aumentando \$01 por quilograma e mês até Dezembro.
- 3.º Os preços estabelecidos sofrem a redução de \$02 por cada quilograma a menos no peso do hectolitro.

Os encargos gerais de armazenagem, conservação e transporte do celeiro à estação do caminho de ferro serão, como habitualmente, de conta do produtor.

As dúvidas que surgirem na classificação e estado de sanidade dos cereais serão resolvidas pela comissão arbitral que funciona no Instituto Nacional do Pão, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 29 815, de 10 de Agosto de 1939.

Ministério da Economia, 19 de Junho de 1954.— O Subsecretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Victoria Pires*.